



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2674237 - MT(2024/0226472-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : A P E S E T L
ADVOGADA : ANA BEATRIZ SEGANTINI DE OLIVEIRA - PR096197
AGRAVADO : I G F
ADVOGADO : IGOR GIRALDI FARIA - MT007245

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE PUBLICAÇÕES JUDICIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade e pela aplicação do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.
2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por dano moral por falha na prestação de serviços de notificação prévia de publicações judiciais, decorrente de contrato de prestação de serviços n. 210006411. O valor da causa foi fixado em R\$ 20.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e desproveu a apelação, bem como rejeitou os embargos de declaração, por inexistência dos requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 489, II e § 1º, IV, e 1.022, I, do Código de Processo Civil; (ii) saber se persiste falha na prestação do serviço diante da alegada disponibilização da publicação na plataforma e envio de e-mail; e (iii)

saber se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial na forma do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou a controvérsia de modo claro, objetivo e fundamentado, inexistindo vício sanável nos termos dos arts. 489, *caput* e § 1º, IV, e 1.022, I, do Código de Processo Civil. A conclusão local assentou que não houve notificação por e-mail nem prova de outro meio idôneo, após valoração do conjunto fático-probatório.

7. É inviável o conhecimento pela alínea c quando não atendidos os requisitos de demonstração do dissídio, por ausência de cotejo analítico e indicação de acórdãos paradigmas, conforme arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide de forma clara e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, nos termos dos arts. 489, *caput* e § 1º, IV, e 1.022, I, do CPC. 2. É inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea c sem a demonstração do dissídio nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 220, 489, § 1º, IV, 1.022, I, 1.029, § 1º, 1.030, V, e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2674237 - MT(2024/0226472-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : A P E S E T L
ADVOGADA : ANA BEATRIZ SEGANTINI DE OLIVEIRA - PR096197
AGRAVADO : I G F
ADVOGADO : IGOR GIRALDI FARIA - MT007245

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE PUBLICAÇÕES JUDICIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade e pela aplicação do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.
2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por dano moral por falha na prestação de serviços de notificação prévia de publicações judiciais, decorrente de contrato de prestação de serviços n. 210006411. O valor da causa foi fixado em R\$ 20.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e desproveu a apelação, bem como rejeitou os embargos de declaração, por inexistência dos requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 489, II e § 1º, IV, e 1.022, I, do Código de Processo Civil; (ii) saber se persiste falha na prestação do serviço diante da alegada disponibilização da publicação na plataforma e envio de e-mail; e (iii)

saber se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial na forma do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou a controvérsia de modo claro, objetivo e fundamentado, inexistindo vício sanável nos termos dos arts. 489, *caput* e § 1º, IV, e 1.022, I, do Código de Processo Civil. A conclusão local assentou que não houve notificação por e-mail nem prova de outro meio idôneo, após valoração do conjunto fático-probatório.

7. É inviável o conhecimento pela alínea c quando não atendidos os requisitos de demonstração do dissídio, por ausência de cotejo analítico e indicação de acórdãos paradigmas, conforme arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide de forma clara e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, nos termos dos arts. 489, *caput* e § 1º, IV, e 1.022, I, do CPC. 2. É inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea c sem a demonstração do dissídio nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 220, 489, § 1º, IV, 1.022, I, 1.029, § 1º, 1.030, V, e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. P. E. S. E. T. L. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade do apelo, com base no art. 220 do Código de Processo Civil, e pela aplicação do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 415-421).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação cível, nos autos de Ação de Indenização por Dano Moral (fls. 304-308).

O julgado foi assim ementado (fl. 316):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – SERVIÇO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE PUBLICAÇÕES JUDICIAIS – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DEVER DE REPARAR EVIDENCIADO – DANO MORAL RECONHECIDO E VALOR ADEQUADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ainda que se admita que o serviço prestado pela empresa possua caráter apenas supletivo e não oficial, a ausência de notificação do contratante, por qualquer meio disponível, conquanto no processo não sirva de justificativa para eventual perda de prazo, caracteriza inegável falha na prestação dos serviços contratados. A indenização por dano moral deve ser fixada em montante que não onere em demasia o ofensor, mas, por outro lado, atenda à finalidade para a qual foi concedida, compensando o sofrimento da vítima e desencorajando a parte quanto a outros procedimentos de igual natureza.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 360):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – SERVIÇO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE PUBLICAÇÕES JUDICIAIS – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DEVER DE REPARAR EVIDENCIADO – DANO MORAL RECONHECIDO E VALOR ADEQUADO – PRETENSÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC – EMBARGOS REJEITADOS. Ainda que se admita que o serviço prestado pela empresa possua caráter apenas supletivo e não oficial, a ausência de notificação do contratante, por qualquer meio disponível, conquanto no processo não sirva de justificativa para eventual perda de prazo, caracteriza inegável falha na prestação dos serviços contratados.

Inexistindo vício a ser sanado, o recurso deve ser rejeitado, pois a matéria foi apreciada na oportunidade do acórdão recorrido, permitindo à parte, se assim desejar, a interposição futura de recurso dirigido às Cortes Excepcionais de Justiça.

No recurso especial, a parte aponta violação dos arts. 1.022, I, do Código de Processo Civil, e 489, II e §1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o

acórdão dos embargos teria mantido omissão e ausência de fundamentação adequada; já que não teria enfrentado as questões sobre a disponibilização da publicação na plataforma e o envio de e-mail, reputando indevido o não saneamento do vício pelos aclaratórios; porquanto o julgado teria se limitado a afirmar a impossibilidade de reexame de matéria; uma vez que teria persistido omissão no ponto sobre a valoração dos documentos de disponibilização e leitura na plataforma e da auditoria de e-mails; visto que, a seu ver, careceu de enfrentamento específico dos argumentos e das provas (fls. 365-371).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que persistiu falha na prestação do serviço mesmo com alegada disponibilização da publicação na plataforma e envio de e-mail, divergiu do entendimento que, segundo afirma, reconhece a suficiência do cumprimento contratual por disponibilização e alerta eletrônico, sem apontar acórdãos específicos (fls. 368-370).

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão por ofensa dos arts. 489, II e §1º, IV, e 1.022, I, do Código de Processo Civil, e que se determine a remessa dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento; Requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconheça a inexistência de falha na prestação dos serviços e condene o recorrido ao pagamento de honorários sucumbenciais recursais, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil (fls. 370-371).

Contrarrazões às fls. 407-413.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de indenização por dano moral em que a parte autora pleiteou o reconhecimento de falha na prestação de serviços de notificação prévia de publicações judiciais e a condenação ao pagamento de indenização, decorrente de contrato de prestação de serviços n. 210006411. O valor da causa foi fixado em R\$ 20.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação (fls. 310-313).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença e desproveu a apelação (fl. 316), bem como rejeitou os embargos de declaração, por inexistência dos requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil (fl. 360).

II - Da negativa de prestação jurisdicional

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, *caput*, § 1º, IV, e 1022, I, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

No caso, embora a recorrente alegue que o acórdão recorrido rejeitou questões essenciais, já que não teria enfrentado as questões sobre a disponibilização da publicação na plataforma e o envio de e-mail. Afirmou ainda que o acórdão recorrido teria persistido na omissão no ponto sobre a valoração dos documentos de disponibilização e leitura na plataforma e da auditoria de e-mails.

O Tribunal *a quo*, valorou e analisou o contexto fático-probatório produzido nos autos, nos seguintes termos (fl. 349):

No acórdão embargado, restou bem consignado que ainda que se admita que os e-mails se prestam apenas a notificar o apelado acerca da existência de publicações, cujo inteiro teor deveria ser acessado na plataforma da empresa, o fato objetivo a ser considerado é que a tão necessária notificação por e-mail

simplesmente não ocorreu. Deveras, o consumidor depositou na empresa a justa expectativa de que seria notificado acerca da existência de todas e quaisquer publicações havidas em seu nome nos mais variados Diários Oficiais da Justiça. E, para tanto, efetuou o pagamento quantia, justamente para ficar despreocupado em relação às publicações e aos prazos a serem cumpridos. Ademais, ainda que se admita que o serviço prestado pela recorrente possua caráter apenas supletivo e não oficial, a ausência de notificação do contratante, por qualquer meio disponível, conquanto no processo não sirva de justificativa para eventual perda de prazo, caracteriza inegável falha na prestação dos serviços contratados. Portanto, ainda que existissem maneiras outras de o recorrido acompanhar as publicações em Imprensa Oficial, fato é que contratou os serviços prestados pela apelante e não obteve a justa prestação de serviço. No caso retratado nos autos, a justa expectativa depositada nos serviços prestados pela ré se transmutou em frustração, porquanto desponta como evidência o nexo causal havido entre a ausência de notificação e a perda do prazo para apresentação de manifestação, sendo inconteste a falha na prestação do serviço contratado.

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem, sopesando as provas existentes nos autos, concluiu que a notificação por e-mail não ocorreu e não houve comprovação de notificação por qualquer outro meio disponível.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omissor. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pelo Recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Dissídio Jurisprudencial

Por fim, registre-se que, apesar de interpor o recurso especial também com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, a parte não se desincumbiu de atender minimamente os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §

1º, do RISTJ, o que torna inviável o conhecimento do apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.674.237 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0226472-2

Número de Origem:
10029605120228110003

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A P E S E T L

ADVOGADA : ANA BEATRIZ SEGANTINI DE OLIVEIRA - PR096197

AGRAVADO : I G F

ADVOGADO : IGOR GIRALDI FARIA - MT007245

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026